



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PRATA
CASA JESU DE QUEIROZ RAMOS
PRATA - PARAIBA

PARECER JURÍDICO Nº 006/2026.

Objeto: Projeto de Lei nº 007/2026.

Autoria: Poder Executivo.

Matéria: “Autoriza a abertura de crédito adicional especial no orçamento vigente.”

RELATÓRIO

Foi-nos requisitado pela Câmara de Vereadores de Prata/PB um parecer de aspecto jurídico acerca Projeto de Projeto de Lei nº 007/2026, de iniciativa do Poder Executivo Municipal, que dispõe sobre autorização legislativa para abertura de crédito adicional especial no valor de R\$ 201.751,80 (duzentos e um mil, setecentos e cinquenta e um reais e oitenta centavos), destinado à Secretaria Municipal de Educação, com recursos oriundos de Transferências do FUNDEB – Complementação da União – Educação em Tempo Integral (ETI).

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

A princípio, esclarecemos que o parecer desta assessoria jurídica é direcionado unicamente aos aspectos legais e formais dos projetos de lei ou quaisquer outros que sejam solicitados.

Sendo assim, examinamos a documentação que nos foi encaminhada, e exaurindo a nossa competência, nosso parecer não pode ou deve se confundir com os debates que envolvam o mérito ou viabilidade sobre a matéria trazida à apreciação, a qual é de exclusiva responsabilidade dos indivíduos investidos de tal competência.



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PRATA
CASA JESU DE QUEIROZ RAMOS
PRATA - PARAIBA

A matéria versa sobre abertura de crédito adicional especial, instituto previsto no art. 41, II, da Lei nº 4.320/1964, sendo cabível quando não houver dotação orçamentária específica na Lei Orçamentária Anual.

Nos termos do art. 167, V, da Constituição Federal, é vedada a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes.

A competência do Município para legislar sobre matéria orçamentária encontra fundamento nos arts. 30, I e III, e 165 da Constituição Federal.

O projeto indica o Valor total do crédito; a Unidade orçamentária beneficiada; os Elementos de despesa; a Fonte de recursos (FUNDEB – Complementação da União – ETI); e ao Fundamentação legal no art. 43 da Lei nº 4.320/64.

Observa-se que o projeto atende aos requisitos formais e materiais exigidos pela legislação financeira e constitucional.

Não há vício de iniciativa, uma vez que a matéria é de competência privativa do Chefe do Poder Executivo, por tratar-se de alteração orçamentária.

CONCLUSÃO

Por fim, diante do exposto, esta Assessoria opina pela constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 007/2026.

Prata/PB, em 02 de março de 2026.

Ricardo Almeida Nunes

Advogado

OAB/PB 26.539